



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 579.295 - PR
(2009/0123583-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLEIVERTON DE JESUS SACRAMENTO GOMES
ADVOGADOS : LUCI RAYMUNDO DAMAZIO E OUTRO
MARLUS R. DAMAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado do respectivo preparo.

2. O art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece que, "**no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção**".

3. Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, "*a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento*" (AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Cesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 02 de maio de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 579.295 - PR
(2009/0123583-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLEIVERTON DE JESUS SACRAMENTO GOMES
ADVOGADOS : LUCI RAYMUNDO DAMAZIO E OUTRO
MARLUS R. DAMAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLEIVERTON DE JESUS SACRAMENTO GOMES em desfavor da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.033-e):

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS."

Os embargos de divergência foram opostos pelo ESTADO DO PARANÁ contra acórdão de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, prolatado pela **Sexta Turma**, cuja ementa é a seguinte (fl. 975-e):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. JUNTADA POSTERIOR. COMPROVAÇÃO DE QUE O PREPARO FOI EFETUADO EM DATA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. É possível a juntada posterior do preparo, se comprovado que o pagamento foi realizado no dia da interposição da apelação, antes mesmo do protocolo desta.

2. Agravo regimental improvido."

Quando da interposição dos embargos de divergência, o embargante apontou divergência de interpretação jurisprudencial, pois o acórdão embargado, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reverso de alguns paradigmas, entendeu "ser lícita a comprovação do preparo em momento posterior à interposição do recurso" (fl. 981-e).

Eis os paradigmas colacionados pelo embargante:

"Recurso especial. Apelação. Deserção. Comprovante do preparo. Juntada posterior ao protocolo do recurso.

1. Na linha jurisprudencial firmada pela Terceira Turma, 'a comprovação do pagamento do preparo relativo à apelação deve ser feita no ato da interposição do recurso, não se admitindo juntada posterior do comprovante, sem qualquer justificativa da parte' (REsp nº 241.614/RS, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 20/5/02).

2. Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(REsp 573654/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, **Terceira Turma**, julgado em 16.12.2003, DJ 22.3.2004, p. 307)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

– Cabe ao recorrente comprovar o preparo no ato da interposição do recurso.

– Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 656600/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, **Quarta Turma**, julgado em 14.6.2005, DJ 29.8.2005, p. 357)

Não se conformando com a decisão monocrática, sustenta o agravante que, "no caso em apreço, o fato é que a 1ª via da competente guia de recolhimento do recurso de apelação então interposto, não se sabe em que momento, terminou por ser extraviada dentro do Cartório da 1ª Vara da Fazenda, de forma que quando chegaram os autos ao TJPR não se encontrava em seu bojo a 1ª via da guia do recolhimento das custas processuais inequivocamente recolhidas" (fl. 1.047-e).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, no sentido de negar provimento aos embargos de divergência, submeta-se o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

O agravado, instado a manifestar-se, alega que "não há mais divergência a respeito do assunto, notadamente porque a Corte Especial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ pacificou a jurisprudência nos seguintes termos: (...)2. Após o julgamento do EREsp 488.674/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.08.09, a Corte Especial definiu que, a teor do art. 511, do CPC, a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento. Incidência da Súmula 168/STJ. (...) (AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010)" (fls. 1.059/1.060-e).

Pleiteia o agravado o não provimento do agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 579.295 - PR
(2009/0123583-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado do respectivo preparo.

2. O art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece que, "**no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção**".

3. Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, "*a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento*" (AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

As razões do agravo regimental não infirmam a decisão agravada. Antes, porém, corrobora o entendimento de que a deserção há de ser mais uma vez reconhecida *in casu*, haja vista que o agravante não apresentou o respectivo preparo juntamente com as razões de apelação.

O art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece que, "**no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção**".

Não há mais divergência a respeito do assunto, notadamente porque a Corte Especial do STJ pacificou a jurisprudência nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONFORMIDADE COM O ATUAL ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A função primordial dos embargos de divergência é uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do STJ. A existência de recente precedente proferido pela Corte Especial traduz o entendimento prevalente no âmbito desta Corte Superior. Logo, é cabível o indeferimento liminar do recurso, quando o aresto embargado não destoa desse posicionamento.

2. Após o julgamento do EREsp 488.674/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.08.09, a Corte Especial definiu que, a teor do art. 511, do CPC, a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010)

Reitero nesta oportunidade que o agravante deixou de fazer prova do recolhimento do preparo quando da interposição do recurso de apelação, pelo que se revelou correta a aplicação da pena de deserção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0123583-9

**AgRg nos
EResp 579.295 / PR**

Números Origem: 1169097 200300911395 431372000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEIVERTON DE JESUS SACRAMENTO GOMES
ADVOGADO : LUCI RAYMUNDO DAMAZIO E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Processo Administrativo Disciplinar - Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEIVERTON DE JESUS SACRAMENTO GOMES
ADVOGADOS : LUCI RAYMUNDO DAMAZIO E OUTRO
MARLUS R. DAMAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.